



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Aratuípe

1

Sexta-feira • 24 de Abril de 2020 • Ano VIII • Nº 2684

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Aratuípe publica:

- **Decisão referente ao Pregão Eletrônico Nº 006/2020/SRP.** (Pulse Investimentos Ltda).
- **Parecer da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 006/2020/SRP.** (Pulse Investimentos Ltda).

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA OFICIALIDADE

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

A imagem mostra uma mulher sorridente apontando para cima, com o texto 'TRANSPARÊNCIA AUTONOMIA OFICIALIDADE' em fundo cinza e o slogan 'Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.' em negrito na base.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



Prefeitura Municipal de Aratuípe
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Rua Dr. João Martins, nº 01 – Centro, Aratuípe – Bahia
CNPJ Nº. 13.796.073/0001-83
Tel.: (75) 3647-2110



Processo: PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 006/2020/SRP

Objeto: Constitui-se objeto desta licitação Constitui-se objeto desta licitação a da **locação de caminhão pipa e máquinas pesadas, com condutor, para atender necessidades do Município de Aratuípe, mediante Sistema de Registro de Preços** e, conforme especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I.

IMPUGNANTE: PULSE INVESTIMENTOS LTDA

DECISÃO

1 – DA IMPUGNAÇÃO

Em 21/04/2020, foi encaminhada ao e-mail do Setor de Licitações uma mensagem eletrônica na qual a Licitante apresenta a seguinte Impugnação:

REF: PE 006/2020

OBJETO: *Constitui-se objeto desta licitação a da locação de caminhão pipa e máquinas pesadas, com condutor, para atender necessidades do Município de Aratuípe, mediante Sistema de Registro de Preços e, conforme especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I.*

Prezado Sr. Pregoeiro(a), Boa tarde!

*A empresa **PULSE INVESTIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 29.251.819/0001-03 com sede na Av. Jorge Amado, nº 1565, salas 4 e 6, Jardins. Aracaju-SE. CEP: 49.025-330, neste ato representado pelo sócio administrador o Sr. Caio Jordan Santello Souza, CPF n. 051.407.335-79, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica diante das razões que seguem:*

O Edital do pregão supracitado apresenta erro patente e explícito. Sendo assim, trazemos à luz da análise os itens editalícios 4., 4.1, 35, 35.16 , que estabelecem:

*35. O **contratado** obriga -se a:
[...]*

*35.16. **Responsabilizar-se por todas as despesas decorrentes da utilização dos veículos, como troca de óleo, fluídos e reparos mecânicos necessários à sua manutenção, com exceção do **abastecimento do combustível.*****

"4. DO QUANTITATIVO E VALORES ESTIMADO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

4.1. [TABELA]

ITEM 1, DESCRIÇÃO DETALHADA: LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO DO TIPO CAMINHÃO PIPA. MOTORISTA POR CONTA DO CONTRATADO E COMBUSTÍVEL POR CONTA DO CONTRATANTE;



Prefeitura Municipal de Aratuípe
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Rua Dr. João Martins, nº 01 – Centro, Aratuípe – Bahia
CNPJ Nº. 13.796.073/0001-83
Tel.: (75) 3647-2110



ITEM 2, DESCRIÇÃO DETALHADA: LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO DO TIPO ESCAVADEIRA. MOTORISTA POR CONTA DO CONTRATADO E COMBUSTÍVEL POR CONTA DO CONTRATANTE"

ARGUMENTAÇÃO:

Os itens editalícios ora expostos expõe informações divergentes quanto a responsabilidade da CONTRATADA e da CONTRATANTE referente ao abastecimento dos veículos.

DO PEDIDO:

Em face do exposto, tendo em vista os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, e da Ampliação da Competitividade, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, posto que tempestiva, com efeito de constar no Edital as devidas correções legais já devidamente expostas e fundamentadas.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Passada a impugnação à Assessoria Jurídica, veio reposta no sentido de julgar procedente a impugnação, para corrigir o item 8.5.1. do Anexo I do Edital, pois estaria divergindo dos demais itens do edital em que prever que o combustível não será de responsabilidade do Contratado, mas sim do Contratante.

2 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

O Edital prevê:

35. O contratado obriga -se a:
[...]

35.16. **Responsabilizar-se por todas as despesas decorrentes da utilização dos veículos, como troca de óleo, fluídos e reparos mecânicos necessários à sua manutenção, com exceção do abastecimento do combustível.**

4. DO QUANTITATIVO E VALORES ESTIMADO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

4.1. Os quantitativos e valores máximos estimados para contratação dos serviços são os abaixo discriminados:

ITEM 01					
ITEM	Descrição detalhada	Unid.	Qtde.	Valor Unit.	Valor Total
1	LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO DO TIPO CAMINHÃO PIPA. MOTORISTA POR CONTA DO CONTRATADO E COMBUSTÍVEL POR CONTA DO CONTRATANTE.	hora	1200	R\$ 102,67	R\$ 123.204,00
TOTAL DO ITEM 01					R\$



Prefeitura Municipal de Aratuípe
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Rua Dr. João Martins, nº 01 – Centro, Aratuípe – Bahia
CNPJ Nº. 13.796.073/0001-83
Tel.: (75) 3647-2110



						123.204,00
ITEM 02						
ITEM	Descrição detalhada	Unid.	Qtde.	Valor Unit.	Valor Total	
2	LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO DO TIPO ESCAVADEIRA. MOTORISTA POR CONTA DO CONTRATADO E COMBUSTÍVEL POR CONTA DO CONTRATANTE.	hora	900	R\$ 375,00	R\$ 337.500,00	
TOTAL DO ITEM 02					R\$ 337.500,00	

De fato nos subitens 8.5.1 e 8.5.2 do Anexo I – Termo de Referência constou equivocadamente que o combustível é por conta do contratado, vejamos:

8.5.1. O veículo/máquina terá o preço da locação fixado hora/máquina/diária, conforme for o caso, **sendo** motorista/operador, **combustível**, seguro e impostos, peças, pneus, lavagens, lubrificantes e mecânica geral, danos e/ou sinistros **por conta do Contratado**.

8.5.2. A manutenção e **abastecimento** dos veículos/máquinas bem como a remuneração dos condutores/operadores dos mesmos estarão a cargo da Contratada.

Não há dúvidas que as disposições contraditórias podem afetar a formulação das propostas e a fiscalização da execução do objeto licitado pela Administração e órgãos de controle.

Devem ser reabertos os prazos estabelecidos em edital sempre que modificadas as condições de formulação das propostas, quer por acréscimo, alteração ou supressão de cláusulas diretamente no edital, quer pela divulgação de retificação ou interpretação que possa alterar a percepção dos potenciais interessados acerca de comandos contidos no instrumento convocatório e seus anexos. Acórdão 157/2012-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

3 – DECISÃO

Isto posto, conheço das Impugnações apresentadas pela Impugnante **PULSE INVESTIMENTOS LTDA** para, no mérito, julgar pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, alterando-se os itens 8.5.1 e 8.5.2. do Anexo I do instrumento convocatório, nos termos da legislação pertinente.

Em face disso, fica designado nova data para a Sessão Pública.
Novo Edital, resta inserido no Sistema e no Portal da Transparência.

Aratuípe – BA, 22 de abril de 2020.

LUZINEIDE BRITO DOS SANTOS
Presidente da CPL
Portaria Nº. 002, de 08/01/2020



Prefeitura Municipal de Aratuípe

Rua Dr. João Martins, nº 01 – Centro
Aratuípe – Bahia - CNPJ Nº. 13.796.073/0001-83
Tel.: (75) 3647-2110

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2020/SRP IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INTERESSADO: PULSE INVESTIMENTOS LTDA

OBJETO: Locação de caminhão pipa e máquinas pesadas, com condutor, para atender necessidades do Município de Aratuípe, mediante Sistema de Registro de Preços.

PARECER

I - RELATÓRIO

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Aratuípe, tendo em vista as Impugnações com pedido de alteração do Edital apresentadas pela Licitante PULSE INVESTIMENTOS LTDA, encaminhou a esta Assessoria Jurídica do Município, o Processo administrativo em epígrafe para manifestação.

A licitante impugnou o Edital, sustentando informações divergentes quanto a responsabilidade da Contratada e da Contratante referente ao abastecimento dos veículos nos itens 4., 4.1, 35, 35.16.

Nesta senda, requer que sejam retificadas as especificações supracitadas.

É o relatório.

II - MANIFESTAÇÃO

a) Da Tempestividade das Impugnações

O Edital prevê como data de abertura dos Envelopes de Proposta e Documentos e Sessão de Lances Verbais o dia **29/04/2020, às 09h00min.**

A Lei Federal nº 10.520, de 17.07.2002 não fixou prazo para a apresentação da impugnação aos termos do instrumento convocatório.

JAIR EDUARDO SANTANA¹ ensina que:

“Em princípio deve-se ter claro o marco para a contagem da data limite para a oferta de impugnação. Este marco é a data do recebimento das propostas ou da realização da sessão. Este dia está excluído da contagem de prazo, por força do disposto no art. 110² da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Daí (para trás), contam-se dois dias úteis (ou três, para esclarecimentos em pregão eletrônico) como limite para o recebimento de impugnações e esclarecimentos”.

Por sua vez, o Edital previu:

9. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da Sessão Pública, qualquer pessoa poderá impugnar, por meio do sistema, o ato convocatório do pregão.

¹ Pregão Presencial e Eletrônico, Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, Editora Fórum, 2ª edição, Belo Horizonte, 2008, pág. 81 e 82.

² Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Prefeitura Municipal de Aratuípe

Rua Dr. João Martins, nº 01 – Centro
Aratuípe – Bahia - CNPJ Nº. 13.796.073/0001-83
Tel.: (75) 3647-2110

Considerando que a data para apresentação das propostas e abertura dos envelopes está designada para o dia **29/04/2020**, tendo a impugnação sido encaminhada no dia **21/04/2020**, há de se reconhecer a sua **TEMPESTIVIDADE**.

b) Do Mérito da Impugnação

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado**, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

No caso específico, entendo que os argumentos manifestados pela empresa merecem ser reconhecidos.

A Lei de Licitações é clara ao afirmar que o processo licitatório é vinculado ao Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido



Prefeitura Municipal de Aratuípe

Rua Dr. João Martins, nº 01 – Centro
Aratuípe – Bahia - CNPJ Nº. 13.796.073/0001-83
Tel.: (75) 3647-2110

até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“Art. 48. **Serão desclassificadas:**

I - as **propostas que não atendam às exigências do ato convocatório** da licitação;”

“Art. 55. **São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**

(...)

XI - **a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;**”

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União tem firme jurisprudência de que é inadmissível que a Administração Pública não atenda aos requisitos do Edital.

“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**

(...)

29. **Por outro lado, não se pode olvidar que a Administração encontra-se adstrita ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório. Inadmissível, portanto, que a Comissão de Outorga da ANTT deixe de aplicar as exigências do próprio edital que tenha formulado,** ainda mais ao se constatar que não se tratou de mera irregularidade formal, mas sim que a contratada deixou de demonstrar a capacidade técnico-operacional por meio do atestado exigido.

(...)

36. No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica **se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório.**



Prefeitura Municipal de Aratuípe

Rua Dr. João Martins, nº 01 – Centro
Aratuípe – Bahia - CNPJ Nº. 13.796.073/0001-83
Tel.: (75) 3647-2110

Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame. (Acordão 2730/2015 – Relator Bruno Dantas)

José dos Santos Carvalho Filho³, ensina:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Na presente impugnação, a Impugnante sustenta a existência de informações divergentes quanto a responsabilidade da Contratada e da Contratante referente ao abastecimento de combustível dos veículos nos itens 4., 4.1 do Termo de Referência e 35, 35.16 do Edital.

O Edital prevê:

35. O contratado obriga -se a:

[...]

35.16. **Responsabilizar-se por todas as despesas decorrentes da utilização dos veículos, como troca de óleo, fluídos e reparos mecânicos necessários à sua manutenção, com exceção do abastecimento do combustível.**

4. DO QUANTITATIVO E VALORES ESTIMADO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

4.1. Os quantitativos e valores máximos estimados para contratação dos serviços são os abaixo discriminados:

ITEM 01					
ITEM	Descrição detalhada	Unid.	Qtde.	Valor Unit.	Valor Total
1	LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO DO TIPO CAMINHÃO PIPA. MOTORISTA POR CONTA DO CONTRATADO E COMBUSTÍVEL POR CONTA DO CONTRATANTE.	hora	1200	R\$ 102,67	R\$ 123.204,00

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.



Prefeitura Municipal de Aratuípe

Rua Dr. João Martins, nº 01 – Centro
Aratuípe – Bahia - CNPJ Nº. 13.796.073/0001-83
Tel.: (75) 3647-2110

TOTAL DO ITEM 01					R\$
					123.204,00
ITEM 02					
ITEM	Descrição detalhada	Unid.	Qtde.	Valor Unit.	Valor Total
2	LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO DO TIPO ESCAVADEIRA. MOTORISTA POR CONTA DO CONTRATADO E COMBUSTÍVEL POR CONTA DO CONTRATANTE.	hora	900	R\$ 375,00	R\$ 337.500,00
TOTAL DO ITEM 02					R\$
					337.500,00

Nesse interim, conforme leitura e interpretação dos itens acima transcritos e impugnados, é de fácil constatação que a despesa referente ao abastecimento do combustível dos veículos é por conta da contratante, no caso, o Município.

Contudo, analisando os termos do instrumento convocatório, percebe-se que no subitem 8.5.1 e 8.5.2 do Anexo I – Termo de Referência constou equivocadamente que o combustível é por conta do contratado, vejamos:

*8.5.1. O veículo/máquina terá o preço da locação fixado hora/máquina/diária, conforme for o caso, sendo motorista/operador, combustível, seguro e impostos, peças, pneus, lavagens, lubrificantes e mecânica geral, danos e/ou sinistros **por conta do Contratado.***

*8.5.2. A manutenção e **abastecimento** dos veículos/máquinas bem como a remuneração dos condutores/operadores dos mesmos estarão a cargo da Contratada.*

Neste diapasão, opinamos para a retificação aos termos do Edital, para que retire dos itens 8.5.1 e 8.5.2 do Anexo I – Termo de Referência a previsão de que o combustível é por conta do Contratado, sugerindo-se a seguinte redação:

*8.5.1. O veículo/máquina terá o preço da locação fixado hora/máquina/diária, conforme for o caso, sendo motorista/operador, seguro e impostos, peças, pneus, lavagens, lubrificantes e mecânica geral, danos e/ou sinistros **por conta do Contratado.***

8.5.2. A manutenção dos veículos/máquinas bem como a remuneração dos condutores/operadores dos mesmos estarão a cargo da Contratada.

Considerando que os dispositivos atacados estão conforme e adequados à cotação que conta da fase interna e que a disposição dos itens 8.5.1. e 8.5.2. do Termo de Referência pode afetar a formulação das propostas, opino pela manutenção da data de realização da sessão prevista no item IX do Edital.

III – CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, OPINA-SE para que a impugnação seja conhecida e julgada procedente em parte, quanto a argumentação que requer que sejam retificadas as especificações que divergem quanto a responsabilidade da Contratada e da Contratante referente ao abastecimento de combustível dos veículos,



Prefeitura Municipal de Aratuípe

Rua Dr. João Martins, nº 01 – Centro
Aratuípe – Bahia - CNPJ Nº. 13.796.073/0001-83
Tel.: (75) 3647-2110

especificadamente, quanto aos subitens 8.5.1 e 8.5.2 do Anexo I – Termo de Referência.

A presente impugnação afeta a formulação das propostas, razão pela qual se opina pela alteração da data e horário marcados.

Aratuípe, 23 de abril de 2020.

ANDRÉIA PRAZERES
OAB/BA 17.961